



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.138 - RS (2014/0230118-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : JOSÉ RENITO SCHMITZ - SUCESSÃO
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA PIEROZAN E OUTRO(S) - RS044061
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA ENTRE A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV OU O PRECATÓRIO. TESE FIRMADA NO RE 579.431/RS.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS no dia 19/04/2017, firmou a seguinte tese, em sede de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, dar provimento ao recurso ESPECIAL do autor, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.138 - RS (2014/0230118-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela SUCCESSÃO DE JOSÉ RENITO SCHIMTZ contra acórdão de minha relatoria, assim ementado (e-STJ fl. 251):

PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 579.431/RS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECATÓRIO OU RPV. JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO NO ORÇAMENTO. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial tão somente em razão de acolhimento de repercussão geral em recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, nas execuções contra a Fazenda Pública, não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), desde que o pagamento se concretize no exercício subsequente.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

Sustenta o embargante omissão no acórdão quanto ao julgamento do RE 579.431/RS pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 96, no dia 19/04/2017, o qual fixou a tese no sentido de que "incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Intimada, a parte embargada não formulou impugnação (e-STJ fl. 270).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.138 - RS (2014/0230118-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão.

Razão assiste à parte embargante.

Na sessão do dia 19/04/2017, o Plenário da Corte Constitucional considerou devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou da expedição do precatório.

Na ocasião, o Colegiado concluiu que o regime previsto no art. 100 da Constituição Federal consubstancia "sistema de liquidação de débito, que não se confunde com moratória", uma vez que a "requisição não opera como se fosse pagamento nem faz desaparecer a responsabilidade do devedor".

A propósito, veja-se a ementa do citado acórdão, publicado em 30/06/2017:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.

Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

A partir desse entendimento, não há como manter o superado entendimento firmado pelo STJ no REsp repetitivo n. 1.143.677/RS, que afastava a incidência dos juros de mora no período em comento.

Dessa forma, mostra-se imperioso acolher a irresignação do recorrente, em consonância com os princípios da economia e da celeridade processuais, para efeito de juízo de conformação descrito no art. 1.040 do CPC/2015, diante da conclusão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431/RS, com repercussão geral.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos com efeitos infringentes para DAR PROVIMENTO ao recurso especial do autor a fim de reconhecer a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0230118-3 **EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.480.138 / RS

Números Origem: 00286271620104040000 286271620104040000 8010800015216

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : JOSÉ RENITO SCHMITZ - SUCESSÃO
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA PIEROZAN E OUTRO(S) - RS044061

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ RENITO SCHMITZ - SUCESSÃO
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA PIEROZAN E OUTRO(S) - RS044061
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial do autor, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.